

• • • • •
• • • • •

2026

ECT&I INFORMA



Coletânea de Entendimentos Jurídicos da
Equipe de Ciência, Tecnologia e Inovação

2ª edição revisada e ampliada.

Equipe de Ciência, Tecnologia e Inovação (ECT&I)
Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica
Procuradoria-Geral Federal

Procuradoria-Geral
Federal

AGU

AUTORIDADES INCENTIVADORAS

Jorge Rodrigo Araújo Messias

Ministro de Estado

Chefe da Advocacia-Geral da União – AGU

Adriana Maia Venturini

Procuradora-Geral Federal – PGF/AGU

Ana Paula Passos Severo

Subprocuradora Federal de Consultoria Jurídica – PGF/AGU

Jezihel Pena Lima

Consultor Federal em Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação – PGF/AGU

RESPONSÁVEIS PELA REVISÃO, ELABORAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTEÚDO

Ludmila Meira Maia Dias

Procuradora Federal

Coordenadora da ECT&I

Deolinda Vieira Costa

Procuradora Federal

Coordenadora Substituta da ECT&I

Bárbara Tuyama Sollero

Procuradora Federal

Membro da ECT&I

Carlos Octaviano de Medeiros Mangueira

Procurador Federal

Membro da ECT&I

Ronaldo Orlandi da Silva

Procurador Federal

Membro da ECT&I

Saulo Pinheiro de Queiroz

Procurador Federal

Membro da ECT&I

Vinícius Loureiro da Mota Silveira

Procurador Federal

Membro da ECT&I

Advocacia-Geral da União

Edifício Sede I

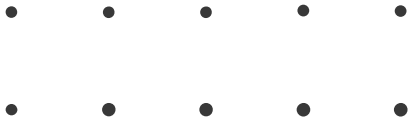
SAS Quadra 3 Lotes 5/6 CEP 70070-030

Telefone: (61) 2026 - 8460

SUMÁRIO

Introdução.....	5
TEMA 1. Acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação.....	6
Entendimento nº 1. Concessão de bolsas aos integrantes da ICT no projeto.....	6
Entendimento nº 2. Regularidade fiscal e trabalhista pelas parceiras privadas.....	6
Entendimento nº 3. Escolha de parceiros.....	6
Entendimento nº 4. Natureza jurídica dos projetos financiados com recursos oriundos da PETROBRAS.....	7
Entendimento nº 5. Concessão de bolsas para pesquisadores externos nos Institutos Federais.....	8
Entendimento nº 6. Concessão de bolsas para pesquisadores externos nas universidades e demais ICTs públicas federais.....	8
Entendimento nº 7. Fiscalização de projetos. Segregação de funções.....	9
Entendimento nº 8. Possibilidade de Microempreendedores Individuais (MEIs) serem considerados parceiros em acordos de parceria.....	9
TEMA 2. Alianças estratégicas.....	10
Entendimento nº 9. Requisitos para a constituição de alianças estratégicas.....	11
TEMA 3. Convênio para PD&I previsto na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.....	11
Entendimento nº 10. Aspectos gerais do convênio para PD&I previsto na Lei nº 8.387, de 1991, e no Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020.....	11
TEMA 4. Convênio para PD&I previsto na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.....	12
Entendimento nº 11. Aspectos gerais do convênio para PD&I previsto na Lei nº 8.248, de 1991.....	12
TEMA 5. Núcleo de Inovação Tecnológica.....	13
Entendimento nº 12. Competência do NIT para enquadramento das atividades na Lei nº 10.973, de 2004.....	13
Entendimento nº 13. Formas de constituição de Núcleos de Inovação Tecnológica. NIT Misto.....	13
TEMA 6. Fundação de apoio.....	14
Entendimento nº 14. Interveniência de fundações de apoio.....	14
Entendimento nº 15. Ressarcimento pelo uso da infraestrutura das ICTs.....	14
Entendimento nº 16. Despesas operacionais e administrativas da fundação de apoio.....	15
Entendimento nº 17. Prazos e condições de atuação nos casos de autorização e credenciamento de fundações de apoio.....	16

TEMA 7. Prestação de serviços técnicos especializados.....	17
Entendimento nº 18. Finalidade da prestação de serviços técnicos especializados pelas ICTs públicas.....	17
Entendimento nº 19. Manifestação técnica do Núcleo de Inovação Tecnológica nos contratos de prestação de serviços técnicos especializados.....	17
Entendimento nº 20. Plano de trabalho nos contratos de prestação de serviços técnicos especializados.....	18
Entendimento nº 21. Participação de servidores da ICT pública federal nos contratos de prestação de serviços técnicos especializados.....	18
Entendimento nº 22. Titularidade dos resultados e da propriedade intelectual nos contratos de serviços técnicos especializados.....	19
Entendimento nº 23. Dispensa de comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e com a seguridade social das instituições públicas ou privadas que contratam a ICT pública para a prestação de serviços técnicos especializados.....	19
Entendimento nº 24. Impossibilidade de pagamento de retribuição pecuniária a discentes da ICT pública contratada com recursos da prestação de serviços técnicos especializados.....	20
Entendimento nº 25. Gestão administrativa e financeira das atividades de prestação de serviços técnicos especializados por fundações de apoio.....	21
TEMA 8. Receitas próprias.....	21
Entendimento nº 26. Pagamento de bolsas a discentes em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação financiados com receitas próprias da ICT.....	21
Entendimento nº 27. Captação, gestão e aplicação de receitas próprias da ICT.....	21
TEMA 9. Transferência de tecnologia.....	23
Entendimento nº 28. Prazos para pagamento nos contratos de transferência de tecnologia.....	23
Entendimento nº 29. Transferência de tecnologia. Licenciamento de propriedade intelectual.....	23
TEMA 10. Contrato de cessão gratuita ao criador.....	25
Entendimento nº 30. Requisitos para a cessão de direitos a título não oneroso ao criador.....	25
TEMA 11. Convênios firmados com a FINEP.....	26
Entendimento nº 31. Convênios firmados com a FINEP amparados pela Lei nº 10.973, de 2004.....	26
TEMA 12. Convênios para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.....	27
Entendimento nº 32. Instrumento jurídico adequado para o financiamento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação com recursos públicos.....	27
Tema 13. EMBRAPII.....	28
Entendimento nº 33. Despesas de suporte operacional previstas no Manual de Operação da EMBRAPII.....	32
Entendimento nº 34. Instrução processual dos projetos financiados com recursos oriundos da EMBRAPII.....	33
Entendimento nº 35. Balizas para a fixação das despesas operacionais e administrativas das fundações de apoio nos projetos financiados com recursos oriundos da EMBRAPII.....	34
Tema 14. Outorgas de uso de infraestrutura laboratorial.....	29
Entendimento nº 36. Requisitos para a outorga de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências da ICT pública.....	29
Entendimento nº 37. Participação de fundações de apoio nos instrumentos firmados para a outorga de uso de infraestrutura laboratorial.....	30



INTRODUÇÃO

O **ECT&I Informa** é uma coletânea que reúne e sistematiza os principais entendimentos jurídicos aplicados pela Equipe de Ciência, Tecnologia e Inovação (ECT&I) da Procuradoria-Geral Federal (PGF). Seu objetivo é disponibilizar, em um formato acessível e organizado, entendimentos consolidados extraídos de manifestações jurídicas consultivas emitidas pela Equipe nas análises dos instrumentos do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCT&I). Para facilitar a consulta pelos leitores, cada entendimento vem acompanhado da indicação do número do parecer, do número do processo administrativo correspondente e do número sequencial do documento no sistema SuperSapiens, permitindo acesso direto à fundamentação completa.

O **ECT&I Informa** encontra respaldo na Portaria Normativa PGF/AGU nº 78, de 15 de abril de 2025, que instituiu a ECT&I com as finalidades, dentre outras, de aprimorar a eficiência e a uniformidade das atividades de consultoria jurídica e assessoramento jurídico em matéria de ciência, tecnologia e inovação das autarquias e fundações públicas federais e de ampliar a segurança jurídica dos processos administrativos que tratem da matéria.

A elaboração da coletânea está, portanto, alinhada a essas diretrizes institucionais. Por meio da sistematização dos entendimentos aplicados em sua atividade cotidiana, a ECT&I busca não apenas apoiar os procuradores federais na uniformização da interpretação jurídica, mas também auxiliar os gestores e pesquisadores públicos na condução de parcerias em ciência, tecnologia e inovação, reforçando a segurança jurídica e a efetividade do MLCT&I.

Destaca-se que os entendimentos aqui reunidos não possuem caráter vinculante. Trata-se de orientações acessíveis que refletem a atuação cotidiana na consultoria e assessoramento jurídicos realizados pela ECT&I. Nesse sentido, o **ECT&I Informa** materializa uma das missões fundamentais da ECT&I: fomentar, de modo seguro e uniforme, a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no âmbito das autarquias e fundações públicas federais qualificadas como ICTs e atendidas pela PGF.

TEMA 1

Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação

Entendimento nº 1

Assunto: Concessão de bolsas aos integrantes da ICT no projeto.

EMENTA: CONCESSÃO DE BOLSAS PARA OS INTEGRANTES DA ICT NO PROJETO. VALORES. PARÂMETROS.

Quanto à definição dos valores de bolsas, deverão ser levados em consideração os seguintes requisitos (art. 7º, §§1º a 5º, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010):

- a) os critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário;
- b) os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento, ou, na sua ausência, valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto;
- c) o limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição; e
- d) as normas internas da ICT.

(PARECER n. 00017/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 23063.005226/2024-43, seq. 5).

Entendimento nº 2

Assunto: Regularidade fiscal e trabalhista pelas parceiras privadas.

EMENTA: COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E COM A SEGURIDADE SOCIAL PELAS PARCEIRAS PRIVADAS. DESNECESSIDADE.

1. O Parecer n. 00002/2023/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU, aprovado pela Procuradora-Geral Federal, concluiu ser "juridicamente possível o afastamento de exigências corriqueiramente aplicadas a outras contratações ou parcerias com o Poder Público, como a comprovação de regularidades fiscal, trabalhista e com a seguridade social, esta prevista no art. 195, § 3º, da Constituição de 1988".

2. No caso de participação das referidas fundações de apoio como gestoras administrativas e financeiras dos projetos das ICTs, deverão ser comprovadas as regularidades fiscal, trabalhista e com a seguridade social de referidas fundações.

(PARECER n. 00017/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 23063.005226/2024-43, seq. 5).

Entendimento nº 3

Assunto: Escolha de parceiros.

EMENTA: CHAMADA PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO. ESCOLHA DE PARCEIROS PÚBLICOS OU PRIVADOS. DESNECESSIDADE.

É desnecessária a realização de chamamento público ou outro tipo de seleção para a escolha de parceiros para as atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, nos termos do art. 36 do Decreto nº 9.283, de 2018.

(PARECER n. 00094/2024/CT&I/E-CT&I/PGF/AGU, NUP 25386.000526/2024-19, seq. 34).



Entendimento nº 4

Assunto: Natureza jurídica dos termos de cooperação firmados com a PETROBRAS para o desenvolvimento de projetos de PD&I.

EMENTA: PETROBRAS. TERMO DE COOPERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE ACORDO DE PARCERIA. ART. 9º DA LEI 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

1. As parcerias cujos recursos decorrem da aplicação da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em projetos da PETROBRAS, conforme previsão contida na Lei nº 9.478, de 1997, e no Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, submetem-se às regras e diretrizes estabelecidas pelos regulamentos técnicos da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

2. O Termo de Cooperação é o instrumento jurídico utilizado pela PETROBRAS para pactuar direitos e obrigações dos partícipes sempre que se constituam interesses mútuos, possuindo a natureza jurídica de Acordo de Parceria, previsto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

3. O art. 15 da Resolução ANP nº 918, de 10 de março de 2023, equipara a projetos de PD&I aqueles com os seguintes objetos: a) estudo de bacias sedimentares com aquisição de dados; b) melhoria de infraestrutura laboratorial; c) apoio a instalação laboratorial de PD&I; d) tecnologia industrial básica; e) engenharia básica não rotineira; f) capacitação de fornecedores; e g) formação de recursos humanos.

(PARECER n. 00068/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 23071.916061/2025-19, seq. 7).



Entendimento nº 5

Assunto: Concessão de bolsas para pesquisadores externos nos Institutos Federais.

EMENTA: CONCESSÃO DE BOLSAS. PARTICIPAÇÃO DE PESQUISADOR SEM VÍNCULO COM O INSTITUTO FEDERAL. REQUISITOS.

1. Para a concessão de bolsas a pesquisador que não possui vínculo com o Instituto Federal, deverá ser atendido o art. 5º, §6º, da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e a regulamentação prevista na Portaria nº 19, de 12 de abril de 2023, do Ministério da Educação/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

2. Caso o pesquisador externo seja servidor de outra ICT pública, recomenda-se que a ICT respectiva seja inserida como partícipe do ajuste.

3. A hipótese prevista no item 2 pode ser excepcionada caso comprovado nos autos:

a) que as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação serão realizadas pelo pesquisador externo sem utilização da infraestrutura física e de pessoal de sua ICT de origem;

b) que o seu regime de trabalho permita essa atividade extra, sem prejuízo de suas atribuições funcionais regulares; e

c) mediante a comprovação das aprovações previstas no estatuto que rege a sua carreira e nas normas internas da ICT à qual está vinculado o pesquisador.

(PARECER n. 00088/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 23211.000763/2025-37, seq. 5).



Entendimento nº 6

Assunto: Concessão de bolsas para pesquisadores externos nas universidades e demais ICTs públicas federais.



EMENTA: CONCESSÃO DE BOLSAS. PARTICIPAÇÃO DE PESQUISADOR SEM VÍNCULO COM AS UNIVERSIDADES E DEMAIS ICTS PÚBLICAS FEDERAIS. REQUISITOS.

1. Considera-se pesquisador externo o profissional sem vínculo com a universidade ou outra ICT pública federal executora do projeto.
2. O art. 9º, §1º, interpretado de modo conjunto com o disposto no art. 21-A, ambos da Lei nº 10.973, de 2004, possibilita o pagamento de bolsas de estímulo à inovação para pesquisadores externos.
3. O pagamento de bolsas a pesquisadores externos deve atender às seguintes condicionantes, que devem restar registradas nos autos do processo administrativo:
 - a) justificar a necessidade de participação de pesquisador (especialista) sem vínculo com a universidade ou outra ICT pública federal executora do projeto;
 - b) que o pesquisador externo não possua relação trabalhista com a parceira privada do acordo de parceria, evitando irregularidades tributárias e trabalhistas;
 - c) que a atividade a ser executada no projeto pelo pesquisador externo seja exclusivamente de PD&I. Tal atividade não pode configurar contraprestação de serviços, sob pena de descaracterizar a natureza do pagamento por meio de bolsa (art. 34, § 2º, do Decreto nº 9.283, de 2018). Os autos devem ser instruídos com uma declaração, firmada pela coordenação do projeto, de que as atribuições do pesquisador externo, descritas no plano de trabalho, são atividades de PD&I e que não haverá contraprestação de serviços;
 - d) caso o pesquisador externo seja servidor de outra ICT pública, recomenda-se que a ICT respectiva seja inserida como partícipe do ajuste. A referida hipótese pode ser excepcionada caso comprovado nos autos: que as atividades de PD&I serão realizadas sem utilização da infraestrutura física e de pessoal de sua ICT de origem; que o seu regime de trabalho permite essa atividade extra, sem prejuízo de suas atribuições funcionais regulares; que se comprovem as avaliações internas necessárias, nos termos do estatuto que rege a sua carreira e das normas internas institucionais.

(PARECER n. 00018/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 23090.028271/2024-49, seq. 5).

Entendimento nº 7

Assunto: Fiscalização de projetos. Segregação de funções.



EMENTA: ACORDO DE PARCERIA PARA PD&I. DESIGNAÇÃO DE INTEGRANTE DA EQUIPE EXECUTORA PARA A FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES. INTELIGÊNCIA DO “ART. 12, § 1º, IV DO DECRETO Nº 7.423, DE 2010”.

1. A atividade de controlar a execução do projeto, seja do ponto de vista de gestão, seja sob o aspecto finalístico, é incompatível com a execução de atividades como membro da equipe do mesmo projeto a ser fiscalizado.
2. O exercício de atribuição fiscalizatória sobre atos que o próprio fiscal exerce no projeto ofende o princípio de segregação de funções, dada a incompatibilidade entre as referidas atividades.

3. Inteligência do art. 12, § 1º, IV, do Decreto nº 7.423, de 2010, o qual indica a necessidade de que seja observado, pela ICT titular do projeto a ser desenvolvido, o princípio da segregação de funções. O dever de o órgão superior da instituição apoiada evitar que “a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial o seu coordenador” não significa que os demais membros da equipe executora do projeto, que não sejam especialmente o coordenador, possam ser fiscais da execução do instrumento jurídico.

(PARECER n. 00142/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 23072.224688/2025-30, seq. 6).

Entendimento nº 8

Assunto: Possibilidade de Microempreendedores Individuais (MEIs) serem considerados parceiros em acordos de parceria.

EMENTA: ACORDO DE PARCERIA. MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEIs). POSSIBILIDADE DE OS MEIs SEREM CONSIDERADOS PARCEIROS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

1. Nos termos do Parecer nº 00001/2026/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU, o MEI pode ser caracterizado como parceiro em acordo de parceria, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que observados os requisitos específicos para o instrumento a ser pactuado, por força de leitura finalística do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação e da Lei Complementar nº 123, de 2006 (arts. 18-E e 65).

2. Os artigos 3º-D, 19, §6º, XII, 21 e 27, incisos II e IV, todos da Lei nº 10.973, de 2004, preveem disposições de incentivo à participação de microempresas no processo de inovação, inclusive por meio de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado. O artigo 18-E, e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 2006, estende aos MEIs todos os benefícios previstos para as microempresas, sendo o MEI, em verdade, uma modalidade de microempresa.

(PARECER Nº 00352/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, seq. 8; PARECER Nº 00001/2026/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU, seq. 17, aprovado pela Procuradora-Geral Federal no NUP 23070.045844/2025-18, seq. 17/19).



TEMA 2

Alianças Estratégicas

Entendimento nº 9

Assunto: Requisitos para a constituição de alianças estratégicas.

EMENTA: CONSTITUIÇÃO DE ALIANÇAS ESTRATÉGICAS. ART. 3º DA LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004, E ART. 3º DO DECRETO Nº 9.283, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018.



1. As alianças estratégicas constituem mecanismos para a criação de ambientes promotores de inovação e possuem fundamento no art. 3º e no art. 3º-B, ambos da Lei nº 10.973, de de 2004, e no art. 3º do Decreto nº 9.283, de 2018.

2. De acordo com os arts. 2º e 3º do Decreto nº 9.283, de 2018, as alianças estratégicas podem ser constituídas para contemplar, dentre outras finalidades, a criação de ambientes promotores da inovação (seja na dimensão de ecossistemas de inovação, seja na dimensão de mecanismos de geração de empreendimento), ou a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

3. Conforme o Parecer n. 00002/2023/CP-CT&I/SUBCONS/PGF/AGU, a constituição de uma aliança estratégica vai além do desenvolvimento, apoio ou fomento a um projeto de pesquisa específico. Visa à cooperação dos mais variados atores (ICTs, empresas, entidades privadas sem fins lucrativos) no desenvolvimento e no fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, objetivando a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia. A aliança estratégica não se constitui em ajuste específico, já que pode ser formalizada por meio de diversas formas e instrumentos próprios.

4. A aliança estratégica pode ser formalizada, por exemplo, por meio de um acordo de parceria ou de um convênio, a depender do caso concreto. O plano de trabalho da aliança estratégica deverá conter a descrição de ações, contrapartidas (econômica e financeira), objetivos, metas e indicadores, regras de governança, dentre outros aspectos.

5. A execução das ações das alianças estratégicas poderá ocorrer por meio de projetos específicos, que deverão ser tratados em instrumentos jurídicos próprios, com os seus respectivos planos de trabalho.

(PARECER n. 00200/2024/CT&I/E-CT&I/PGF/AGU, NUP 23072.233072/2024-79, seq. 4).

TEMA 3

Convênio para PD&I previsto na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991

Entendimento nº 10

Assunto: aspectos gerais do convênio para PD&I previsto na Lei nº 8.387, de 1991 e no Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020.

EMENTA: CONVÊNIO PARA PD&I, PREVISTO NA LEI Nº 8.387, DE 1991, E NO DECRETO Nº 10.521, DE 2020. ZONA FRANCA DE MANAUS. NATUREZA JURÍDICA DE ACORDO DE PARCERIA PARA PD&I. ART. 9º DA LEI 10.973, DE 2004.

1. O convênio para PD&I, previsto na Lei nº 8.387, de 1991, e no Decreto nº 10.521, de 2020, é o instrumento jurídico apto a concretizar os investimentos em PD&I estabelecidos como contrapartida de incentivos fiscais federais concedidos às empresas produtoras de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação no âmbito da Zona Franca de Manaus.

2. Referido convênio possui natureza jurídica do acordo de parceria previsto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, conforme o Parecer n.º 0005/2020/CP-CT&I/PGF/AGU.

3. Necessidade de credenciamento da ICT no Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (CAPDA), nos termos do art. 2º, §4º, VI, da Lei nº 8.387, de 1991.

4. O art. 21 do Decreto nº 10.521, de 2020, lista as atividades que são consideradas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, admitidas nestas as despesas a que se refere o art. 22.

(PARECER n. 140/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 23443.004774/2025-62, seq. 5).



TEMA 4

Convênio para PD&I previsto na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Entendimento nº 11

Assunto: Aspectos gerais do convênio para PD&I previsto na Lei nº 8.248, de 1991.

EMENTA: CONVÊNIO PARA PD&I PREVISTO NA LEI Nº 8.248, DE 1991, E NO DECRETO Nº 10.356, DE 2020. NATUREZA JURÍDICA DE ACORDO DE PARCERIA PARA PD&I. ART. 9º DA LEI 10.973, DE 2004. FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL EQUIPARADAS A ATIVIDADES DE PD&I.



1. O convênio para PD&I previsto na Lei nº 8.248, de 1991, e no Decreto nº 10.356, de 2020, é o instrumento apto a concretizar os investimentos em PD&I estabelecidos como contrapartida de incentivos fiscais federais concedidos às empresas do setor de tecnologias da informação e comunicação.

2. O convênio para PD&I possui a natureza jurídica de acordo de parceria previsto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, nos termos do disposto no § 27 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991. A ele são aplicáveis os entendimentos apresentados no Parecer n.º 0005/2020/CP-CT&I/PGF/AGU.

3. O art. 2º do Decreto nº 10.356, de 2020, lista as atividades que são consideradas de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

(PARECER n. 00274/2024/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 23850.000175/2024-97, seq. 6).

TEMA 5

Núcleo de Inovação Tecnológica

Entendimento nº 12

Assunto: Competência do NIT para enquadramento das atividades na Lei nº 10.973, de 2004.

EMENTA: NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. COMPETÊNCIA PARA ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES NA LEI Nº 10.973, DE 2004.

1. Conforme previsto no art. 16, §1º, II, da Lei nº 10.973, de 2004, compete ao NIT da ICT enquadrar, ou não, as atividades a serem realizadas no projeto submetido à análise em um dos instrumentos previstos na citada lei, a exemplo do art. 9º, quando for o caso de acordos de parceria.

2. Necessidade de elaboração de parecer técnico pelo NIT abordando, dentre outros pontos, o enquadramento das atividades descritas no projeto/plano de trabalho em um dos instrumentos jurídicos previstos na Lei nº 10.973, de 2004.

(PARECER n. 00046/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 23078.580649/2024-89, seq. 6).



Entendimento nº 13

Assunto: Formas de constituição de Núcleos de Inovação Tecnológica. NIT Misto.

EMENTA: NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. FORMAS DE CONSTITUIÇÃO PREVISTAS NA LEI Nº 10.973, DE 2004. NIT MISTO. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE “PARCERIA” COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS JÁ EXISTENTES.

1. A Lei nº 10.973, de 2004, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.243, de 2016, estabeleceu um ambiente legal favorável para a adoção de soluções para os dilemas enfrentados pelas ICT públicas relativamente à organização dos Núcleos de Inovação Tecnológica - NITs, prevendo a possibilidade de constituição destes em diferentes modelos.

2. Dentre os modelos juridicamente permitidos, está o que se convencionou chamar de NIT Misto, através do qual a ICT pública, mesmo dispondo de um órgão de sua estrutura orgânico-funcional que exerça as atribuições previstas na Lei para o NIT, estabelece “parceria” com uma entidade privada sem fins lucrativos já existente, nos termos do art. 16, § 5º, da Lei nº 10.973, de 2004, para a garantia dos meios administrativos necessários para apoiar a execução das atividades do referido NIT.

3. Apesar da menção, no art. 16, § 5º, da Lei nº 10.973, de 2004, à possibilidade de celebração de “parceria” com entidade privada sem fins lucrativos já existente, é juridicamente viável a celebração de contrato administrativo, inclusive por inexigibilidade de licitação, presentes os respectivos requisitos, tendo em vista que o apoio à execução das competências do NIT envolve a prestação de serviços pela entidade contratada.

(PARECER n. 00044/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 23078.573536/2024-27, seq. 6).



TEMA 6

Fundação de Apoio

Entendimento nº 14

Assunto: Interveniência de fundações de apoio.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE FUNDAÇÕES DE APOIO. GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS PROJETOS.

1. Tratando-se de instrumentos jurídicos tripartites, não é necessário contrato apartado para a formalização da relação entre a ICT e a fundação de apoio. Por exemplo, o acordo de parceria previsto pela Lei nº 10.973, de 2004, é o instrumento jurídico específico e suficiente à referida formalização, nos termos do Enunciado nº 343/2020/SUBCONSU/PGF.

2. As atividades da fundação de apoio são exclusivamente para suporte administrativo e financeiro, previamente definidos, sendo inviável delegar à fundação de apoio atos de execução das atividades finalísticas das IFES e das demais ICTs, conforme art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994. (PARECER n. 00017/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 23063.005226/2024-43, seq. 5).



Entendimento nº 15

Assunto: Ressarcimento pelo uso da infraestrutura das ICTs.

EMENTA: RESSARCIMENTO PELO USO DA INFRAESTRUTURA DAS ICTS. POSSIBILIDADES.

1. O ressarcimento pelo uso da infraestrutura (bens e serviços) das IFES e demais ICTs no âmbito de projetos apoiados por fundações de apoio tem previsão legal no art. 6º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

2. Quanto ao ressarcimento pelo uso da infraestrutura, as IFES e demais ICTs deverão atender a uma das hipóteses abaixo:

- a) o estabelecimento de previsão do ressarcimento no âmbito do projeto (art. 6º, caput);
- b) a contabilização do equivalente ao que seria o ressarcimento como contrapartida da instituição ao projeto, com a repercussão disso sobre a propriedade intelectual e os respectivos ganhos econômicos (§ 1º); ou
- c) a dispensa do ressarcimento, após justificativa circunstanciada no âmbito do projeto, a ser aprovada pelo Conselho Superior das IFES ou pelo órgão respectivo e competente no âmbito das demais ICTs (§ 2º).

(PARECER n. 00017/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 23063.005226/2024-43, seq. 5).



Entendimento nº 16

Assunto: Despesas operacionais e administrativas da fundação de apoio.

EMENTA: RESSARCIMENTO. FUNDAÇÃO DE APOIO. DESPESAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS. LIMITES.

1. Para o ressarcimento das despesas operacionais e administrativas (DOA) da fundação de apoio, deverá ser apresentada planilha demonstrativa dos custos operacionais incorridos na execução dos serviços de gestão administrativa e financeira do projeto.
2. Nos instrumentos firmados com base no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, as despesas operacionais e administrativas da fundação de apoio poderão ser ressarcidas em até 15% (quinze por cento) do valor total dos recursos financeiros para a execução do projeto, nos termos do art. 74 do Decreto 9.283, de 2018.
3. Para o atendimento do limite a que se refere o item anterior, servirão de base de cálculo apenas os recursos financeiros destinados à execução dos projetos, excluídos os recursos econômicos (contrapartidas econômicas das ICTs).

(PARECER n. 00017/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 23063.005226/2024-43, seq. 5).



Entendimento nº 17

Assunto: Prazos e condições de atuação nos casos de autorização e credenciamento de fundações de apoio.

EMENTA: AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO DE FUNDAÇÕES DE APOIO. MEC E MCTI. ART. 2º, III, LEI Nº 8.958, DE 1994. ART. 4º, § 2º, DECRETO Nº 7.423, DE 2010. ART. 4º, I, PORTARIA INTERMINISTERIAL MEC/MCTI Nº 191, DE 13 DE MARÇO DE 2012. PRAZO DE AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO EM VIAS DE EXPIRAR.

1. O credenciamento da fundação de apoio junto ao MEC/MCTI e a autorização para apoiar projetos de ICTs encontram respaldo no art. 2º, III, Lei nº 8.958, de 1994, no art. 4º, § 2º, Decreto nº 7.423, de 2010, e no art. 4º, I, Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 13 de março de 2012. O Manual de Credenciamento de Fundações de Apoio, elaborado pelo grupo de apoio técnico (GAT) – MEC/MCTIC, estabelece os procedimentos para os pedidos de credenciamento, recredenciamento e autorização.
2. A fundação de apoio somente poderá atuar na vigência da autorização concedida. Ultrapassado esse prazo, sua atuação fica limitada a dar seguimento aos projetos firmados anteriormente, não podendo firmar novos contratos e convênios até decisão final sobre o pedido de renovação de autorização (Manual de Credenciamento de Fundações de Apoio).
3. Conforme o Manual de Credenciamento de Fundações de Apoio, a fundação de apoio em processo de renovação de credenciamento pode atuar como tal, observadas as seguintes situações:
 - a) se o pedido de renovação for protocolado ao menos 120 dias antes da expiração do credenciamento, este credenciamento é prorrogado por todo o período de análise processual do pedido de renovação, não existindo limite para a atuação da fundação de apoio;
 - b) caso o pedido de renovação tenha sido protocolado menos de 120 dias antes da expiração do prazo de vigência do credenciamento e não tenha sido concluído até o fim do mencionado prazo de vigência, a atuação da fundação de apoio após a expiração do prazo fica limitada a dar seguimento aos projetos firmados anteriormente, não podendo firmar novos contratos e convênios até decisão final sobre o pedido de renovação de credenciamento;



-
-
-
-
-

c) se o pedido de renovação for protocolado após o encerramento da vigência do credenciamento, o pedido será analisado como novo credenciamento, ficando vedada a pactuação de novos contratos e convênios até a decisão final sobre o pedido. A fundação pode, no entanto, dar seguimento aos projetos firmados na vigência do credenciamento anterior.

(PARECER n. 00390/2024/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 23850.000234/2024-27, seq. 3 e PARECER n. 00196/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 23071.924889/2025-41, seq. 5).

TEMA 7

Prestação de serviços técnicos especializados

Entendimento nº 18

Assunto: Finalidade da prestação de serviços técnicos especializados pelas ICTs públicas.

Ementa: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. FINALIDADE. FORTALECIMENTO DA COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS. COMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA LEI DE INOVAÇÃO. ATIVIDADES DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA.**

1.A prestação de serviços técnicos especializados tem por objetivo devolver à sociedade os frutos do investimento público em pesquisa científica e tecnológica, fortalecendo a competitividade das empresas, a qualidade de vida e o desenvolvimento do País.

2. Esses serviços, diferentemente de outros que também podem ser ofertados pelas ICTs, possuem as seguintes características: compatibilidade com os objetivos da Lei de Inovação; vinculação à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo; e finalidade de incrementar a competitividade empresarial.

(PARECER n. 00042/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 25030.000017/2025-05, seq. 42).



Entendimento nº 19

Assunto: Manifestação técnica do Núcleo de Inovação Tecnológica nos contratos de prestação de serviços técnicos especializados.

Ementa: **MANIFESTAÇÃO DO NIT. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. CARACTERIZAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA LEI DE INOVAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE SERVIÇOS COMUNS E SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS.**

1. O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) deve manifestar-se tecnicamente quanto à compatibilidade da natureza do serviço a ser prestado com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2004. Tais objetivos decorrem da relação de princípios enunciada no art. 1º, caput, e no parágrafo único, da referida Lei, da política de inovação e de outros atos normativos internos da ICT pública federal aplicáveis à matéria.

2. Conforme o PARECER n. 00001/2022/CP-CT&I/DEPCONS/PGF/AGU, a atuação dos setores técnicos da ICT, incluindo o NIT, é fundamental para caracterizar os serviços previstos no art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004, em contraposição a outros serviços de extensão – considerados “comuns” – nos termos do art. 42, VI, da Lei nº 9.394, de 1996, e do art. 8º, inciso V, da Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018.

(PARECER n. 00190/2024/CT&I/E-CT&I/PGF/AGU, NUP 25030.000755/2024-63, seq.22).



Entendimento nº 20

Assunto: Plano de trabalho nos contratos de prestação de serviços técnicos especializados.

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. PLANO DE TRABALHO. PARECER n. 00001/2022/CP-CT&I/DEPCONSUS/PGF/AGU.



1. Embora não haja exigência legal expressa de elaboração de plano de trabalho vinculado ao contrato, trata-se de peça técnica relevante que organiza e centraliza o planejamento da execução contratual, garantindo alinhamento com os resultados almejados.

2. Em contratações mais complexas, recomenda-se a confecção detalhada do plano de trabalho, como medida de efetividade e segurança jurídica para a atuação da ICT.

3. Na ausência de norma específica, a ICT poderá utilizar, de forma subsidiária, os parâmetros previstos nos §§ 1º e 2º do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018.

(PARECER n. 00149/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 23221.000309/2025-67, seq. 5).

Entendimento nº 21

Assunto: Participação de servidores da ICT pública federal nos contratos de prestação de serviços técnicos especializados.

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA ICT PÚBLICA FEDERAL. AUTORIZAÇÃO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA SOB A FORMA DE ADICIONAL VARIÁVEL.



1. A utilização de recursos humanos da ICT pública federal na prestação de serviços técnicos especializados depende de autorização das áreas competentes, considerando as condições e a viabilidade de participação, em conformidade com a regulamentação interna da ICT e/ou com sua política de inovação.

2. A remuneração dos servidores designados deve ocorrer exclusivamente por meio de adicional variável, custeado com recursos da contratação, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.973, de 2004.

3. Essa retribuição não pode se dar sob a forma de bolsa, uma vez que não se trata de incentivo ou doação, mas de contraprestação por serviços, sujeita à tributação.

4. Recomenda-se que os integrantes da equipe designada apresentem declaração de que os valores percebidos não excedem o teto constitucional (art. 37, XI, da CF), conforme o art. 7º, §4º, do Decreto nº 7.423, de 2010.

(PARECER n. 00016/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 23071.948247/2024-56, seq. 5).

Entendimento nº 22

Assunto: Titularidade dos resultados e da propriedade intelectual nos contratos de prestação de serviços técnicos especializados.

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. TITULARIDADE DOS RESULTADOS E DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. PARECER n. 00001/2022/CP-CT&I/DEPCONSU/PGF/AGU.

1. O contrato de prestação de serviços técnicos especializados não tem por finalidade a obtenção de novos conhecimentos, criações, invenções ou inovações. Trata-se de serviços no estado da técnica, como validações, testes ou atividades de apoio.
2. Os resultados ordinariamente obtidos pertencem integralmente às instituições públicas ou privadas que contratam a ICT pública, não configurando, em regra, objeto passível de salvaguarda pelos mecanismos de proteção de propriedade intelectual
3. Caso surja, no decorrer da execução, potencial de criação, invenção ou inovação com valor econômico ou comercial, as partes deverão firmar instrumento jurídico específico para disciplinar tal hipótese.

(PARECER n. 00063/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 23090.002059/2025-32, seq. 5).



Entendimento nº 23

Assunto: Dispensa de comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e com a seguridade social das instituições públicas ou privadas que contratam a ICT pública para a prestação de serviços técnicos especializados.

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E COM A SEGURIDADE SOCIAL.

1. Nos contratos de prestação de serviços técnicos especializados, é dispensável a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da contratante, dada a ausência de previsão normativa específica e considerando os princípios da Lei nº 10.973, de 2004, além da inexistência de transferência de recursos públicos.
2. A exigência de regularidade com a seguridade social (art. 195, §3º, da Constituição da República) também é dispensável, conforme o PARECER n. 00001/2022/CP-CT&I/DEPCONSU/PGF/AGU.
3. Contudo, é necessária a comprovação de que a contratante não está proibida de contratar com a Administração Pública (no âmbito federal), mediante certidões extraídas dos cadastros de inidoneidade do TCU, CEIS/CGU e CNJ.

(PARECER n. 00184/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 23075.033874/2025-31, seq. 4).



Entendimento nº 24

Assunto: Impossibilidade de pagamento de retribuição pecuniária a discentes da ICT pública contratada com recursos da prestação de serviços técnicos especializados.

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA A DISCENTES COM RECURSOS DA CONTRATAÇÃO.

1. Não é permitido o pagamento de retribuição pecuniária a discentes com recursos provenientes da contratação de serviços técnicos especializados, uma vez que o art. 8º, §2º, da Lei nº 10.973, de 2004, prevê o mencionado pagamento somente a servidores, militares ou empregados públicos.

2. É admissível, entretanto, a concessão de bolsas a discentes, sem vínculo direto com a contratação de serviços técnicos especializados, como forma de incentivo à participação em atividades correlatas desenvolvidas nos laboratórios ou no acompanhamento do ambiente de prestação dos serviços.

(PARECER n. 00061/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 23078.522464/2025-31, seq. 4).



Entendimento nº 25

Assunto: Gestão administrativa e financeira das atividades de prestação de serviços técnicos especializados por fundações de apoio.

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DAS ATIVIDADES POR FUNDAÇÕES DE APOIO.

1. As fundações de apoio podem atuar apenas nas atividades-meio dos contratos de prestação de serviços técnicos especializados, conforme o art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, e o art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004, especialmente na arrecadação e aplicação dos recursos financeiros.

2. Essa atuação restringe-se ao suporte administrativo e financeiro, não sendo possível delegar às fundações atos de execução técnica dos serviços especializados.

(PARECER n. 00149/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 23221.000309/2025-67, seq. 5).



TEMA 8

Receitas próprias

Entendimento nº 26

Assunto: Pagamento de bolsas a discentes em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação financiados com receitas próprias da ICT.

EMENTA: APLICAÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS DECORRENTES DOS ARTS. 4º A 8º, 11 E 13 DA LEI Nº 10.973, DE 2004. ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA MESMA LEI. FINANCIAMENTO DE PROJETOS DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO. PAGAMENTO DE BOLSAS A DISCENTES.

1. É juridicamente possível, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004, o financiamento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação com as receitas próprias de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, da referida Lei, dentre as quais se incluem as receitas decorrentes da contraprestação devida às ICTs públicas pelos serviços técnicos especializados prestados conforme o art. 8º da mesma Lei.

2. Dentre os itens financiáveis nos referidos projetos de PD&I, pode figurar a concessão de bolsas de pesquisa ou de estímulo à inovação, inclusive a discentes, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 10.973, de 2004, e do art. 4º-B da Lei nº 8.958, de 1994.

3. Outra hipótese legal em que se pode vislumbrar o pagamento de bolsas com recursos oriundos das receitas próprias arrecadadas a que se refere o art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004, é a concessão através do instrumento do termo de outorga, previsto no art. 34 do Decreto nº 9.283, de 2018, e tratado, com detalhes, no Parecer n. 07/2019/CP-CT&I/PGF/AGU.

(PARECER n. 00153/2024/CT&I/E-CT&I/PGF/AGU, NUP 25030.000630/2024-33, seq. 4).



Entendimento nº 27 (redação atualizada para esta 2ª Edição)

Assunto: Captação, gestão e aplicação de receitas próprias da ICT.

EMENTA: CAPTAÇÃO, GESTÃO E APLICAÇÃO DAS RECEITAS PRÓPRIAS DA ICT PÚBLICA ORIUNDAS DAS ATIVIDADES MENCIONADAS NO ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. INCLUSÃO DAS EVENTUAIS RECEITAS PRÓPRIAS ORIUNDAS DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PREVISTOS NOS ARTS. 9º e 9º-A DA MESMA LEI. NOVO ENTENDIMENTO VIGENTE NA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. ENUNCIADO Nº 409 DA SUBCONSU.

1. O art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004, com a redação dada pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, permite às ICTs públicas que, quando se estiver diante de atividades e projetos desenvolvidos sob a égide da Lei de Inovação de que decorram receitas próprias enquadráveis numa das hipóteses previstas referido dispositivo legal, que envolvem o compartilhamento da infraestrutura, do capital intelectual, a prestação de serviços técnicos especializados e a transferência da tecnologia desenvolvida pelas ICTs, haverá a possibilidade de delegação às fundações de apoio da captação, da gestão e da aplicação de tais receitas, desde que haja previsão em instrumento jurídico e desde que a política de inovação da ICT assim o permita.



2. Nesse sentido, interpreta-se de modo extensivo o parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 10.973, de 2004, de modo a considerar que tal regra, no que toca à captação, gestão e aplicação de receitas próprias de ICT federal por fundação de apoio, também se aplica às receitas próprias decorrentes dos instrumentos referenciados nos artigos 9º e 9º-A da mesma Lei. Novo Enunciado nº 409 da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da PGF.

3. O emprego das receitas próprias cuja captação, gestão e aplicação sejam delegadas às fundações de apoio, nos termos dos itens anteriores, deverá ser realizado exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação da ICT pública.

4. As diretrizes e os objetivos para a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias oriundas das atividades previstas na Lei nº 10.973, de 2004, e no Decreto nº 9.283, de 2018, deverão ser previstos na política de inovação da ICT pública, conforme a previsão constante do art. 14, § 1º, II, do mencionado Decreto.

5. É necessária a observância, pelas fundações de apoio, das regras de governança, de transparência e de controle previstas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, no exercício das funções de captação, gestão e aplicação de receitas próprias das ICTs apoiadas, em consonância com o disposto nos arts. 3º-A e 4º-A da referida Lei, assim como com as normas editadas pela ICT.

(PARECER Nº 00441/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 23381.007421/2025-96, seqs. 3-7).

TEMA 9

Transferência de tecnologia

Entendimento nº 28

Assunto: Prazos para pagamento nos contratos de transferência de tecnologia.

EMENTA: CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. PRAZOS PARA PAGAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

1. Os contratos de transferência de tecnologia seguem as regras específicas da Lei nº 10.973, de 2004, e do Decreto nº 9.283, de 2018, e a aplicação do regime jurídico dos contratos administrativos poderá sofrer temperanças, tendo em vista as peculiaridades desses ajustes e a necessidade de fluidez nas relações que envolvem a transferência de tecnologia.

2. O princípio da autonomia da vontade, sempre balizado pela realização do interesse público, poderá justificar a adoção de prazos mais extensos a serem negociados pela ICT pública com os contratantes, prazos esses que oportunizam a realização das etapas técnicas de análise e aprovação de produtos, conforme as exigências técnicas observadas nos respectivos casos concretos.

3. É necessário, contudo, que a ICT pública motive a adoção de tais prazos de pagamento nos autos de cada processo administrativo, justificando como eles se revelam necessários e mais vantajosos para a Administração e como a sua adoção melhor atenderá o interesse público. (PARECER n. 00179/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 25387.000743/2025-80, seq. 4).



Entendimento nº 29

Assunto: Transferência de tecnologia. Licenciamento de propriedade intelectual.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. ESPÉCIES. LICENCIAMENTO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL COM E SEM EXCLUSIVIDADE. DISCRICIONARIEDADE. MANIFESTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - NIT. HIPÓTESE EM QUE NECESSÁRIA A OFERTA TECNOLÓGICA. ENTENDIMENTOS EXTRAÍDOS DO PARECER Nº 03/2020/CP-CT&I/PGF/AGU.

1. Transferência de tecnologia é um conceito amplo, que abrange os instrumentos jurídicos de licenciamento de propriedade intelectual, transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou know-how e cessão de propriedade intelectual, cujas especificidades são tratadas no Parecer nº 03/2020/CP-CT&I/PGF/AGU.

2. No caso de licenciamento de propriedade intelectual, a definição quanto à adoção ou não de cláusula de exclusividade é matéria de mérito administrativo, devendo ser objeto de decisão discricionária por parte da ICT pública. Referida decisão deve ser adequadamente motivada e objeto de prévia consulta ao Núcleo de Inovação Tecnológica, cuja participação na gestão da propriedade intelectual e da transferência de tecnologia nas ICTs públicas é obrigatória.

3. Caso haja a decisão pelo licenciamento com exclusividade, embora seja dispensável a licitação, o art. 12, § 1º, do Decreto nº 9.283, de 2018, determina a publicação de extrato de oferta tecnológica no sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma definida em sua política de inovação. A política de inovação, por sua vez, ao definir a forma pela qual se dará a oferta tecnológica, poderá estabelecer que ocorrerá por meio de vitrine tecnológica mantida pela ICT pública.



4. Por se tratar de contratos a serem celebrados por dispensa de licitação, os contratos de transferência de tecnologia deverão observar, no que couberem, no que couberem, os requisitos do art. 72, incisos III, V, VI, VII e VIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

5. O parecer técnico do NIT, nos casos que envolvam transferência de tecnologia, deverá abranger os seguintes pontos, conforme tratado no Parecer nº 03/2020/CP-CT&I/PGF/AGU: 1) mérito da proposta, incluindo o interesse (oportunidade e conveniência) da ICT pública na celebração do instrumento; 2) eventual necessidade de disponibilização pela ICT pública de pessoal para o auxílio à efetiva implementação da transferência de tecnologia; e 3) questões financeiras e econômicas, notadamente aquelas referentes à contraprestação da contratada, que poderá ser financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

6. Nos contratos que envolvem a transferência de tecnologia pelas ICTs públicas, é permitida a participação de fundação de apoio para realizar a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias dela decorrentes, a qual poderá se dar no âmbito do próprio contrato, enquanto interveniente (art. 1º, § 7º, da Lei nº 8.958, de 1994), ou mediante a celebração de contrato de gestão das receitas próprias (art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004), a ser referenciado no contrato que tratará da transferência de tecnologia.

(PARECER n. 00058/2024/CT&I/E-CT&I/PGF/AGU, NUP 23072.210929/2024-82, seq. 9).

TEMA 10

Contrato de cessão gratuita ao criador

Entendimento nº 30

Assunto: Requisitos para a cessão de direitos a título não oneroso ao criador.

EMENTA: CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE A CRIAÇÃO. REQUISITOS. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO NIT. DECISÃO DO ÓRGÃO OU AUTORIDADE MÁXIMA DA ICT.

1. A legislação permite a cessão gratuita dos direitos de propriedade intelectual ao criador desde que se evidencie nos autos o seu interesse, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade.

2. Necessidade de manifestação prévia do NIT e de decisão pelo órgão ou autoridade máxima da ICT, conforme explicitado no Parecer n. 003/2020/CP-CT&I/PGF/AGU, emitido pela Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação da PGF/AGU.

3. Possibilidade de adoção do contrato de cessão mencionado no item anterior quando instituída política de abandono de tecnologia pela ICT, fundamentada em análises que evidenciem que ela é obsoleta ou possui baixa expectativa de inserção no mercado pelo decurso do tempo sem o licenciamento.

(PARECER n. 00015/2024/CT&I/E-CT&I/PGF/AGU, NUP: 23072.201271/2024-18, seq. 04).



TEMA 11

Convênios firmados com a FINEP

Entendimento nº 31

Assunto: Convênios firmados com a FINEP amparados pela Lei nº 10.973, de 2004.

EMENTA: CONVÊNIOS FIRMADOS COM A FINEP. POSSIBILIDADES PREVISTAS NOS ARTS. 3º-A E 9º-A DA LEI Nº 10.973, DE 2004.



1. A celebração de convênios entre as ICTs e a FINEP, no âmbito da Lei nº 10.973, de 2004, pode se dar com base em dois fundamentos legais: o art. 3º-A da Lei 10.973, de 2004, ou o art. 9º-A na Lei nº 10.973, de 2004.

2. O convênio previsto no art. 3º-A na Lei nº 10.973, de 2004, permite que a FINEP celebre convênios, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. Nessa situação, a FINEP poderá firmar convênios para a execução dos projetos mencionados no caput do art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, admitindo-se que o instrumento seja utilizado em casos, por exemplo, de desenvolvimento institucional, permitindo a execução de projetos para a melhoria de infraestrutura.

3. O convênio para pesquisa desenvolvimento e inovação, previsto no art. 9º-A na Lei nº 10.973, de 2004, permite que a FINEP celebre convênios objetivando a concessão de recursos financeiros às ICTs para a execução de projetos de PD&I, podendo contemplar, dentre outras, as finalidades previstas no art. 38, §1º, do Decreto nº 9.283, de 2018.

(PARECER n. 00128/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP: 23074.071255/2024-74, seq. 10).

TEMA 12

Convênios para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação

Entendimento nº 32

Assunto: Instrumento jurídico adequado para o financiamento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação com recursos públicos.

EMENTA: CONVÊNIO PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO ENTE CONCEDENTE. UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE PARCERIA PARA PD&I NA AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL.

1. Nos termos do PARECER n. 00002/2023/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU, havendo repasse de recursos de parceiro público, há que se verificar a legislação do respectivo ente federativo concedente para definir o instrumento adequado: se acordo de parceria ou convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

2. No caso de recursos oriundos de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, deve-se utilizar o convênio para PD&I, por força dos artigos 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004, e 38 do Decreto nº 9.283, de 2018.

3. No caso de entes estaduais e municipais ou do distrito federal, pode ser utilizado o acordo de parceria para PD&I, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, caso não tenha sido ainda editada legislação específica do ente concedente que defina o instrumento apropriado.

(PARECER n. 00030/2024/CT&I/E-CT&I/PGF/AGU, NUP: 23072.202198/2024-00, seq. 05, e PARECER n. 00369/2024/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP: 23326.007105/2024-06, seq. 07).



TEMA 13

EMBRAPII

Entendimento nº 33

Assunto: Despesas de suporte operacional previstas no Manual de Operação da EMBRAPII.

EMENTA: DESPESAS DE SUPORTE OPERACIONAL PREVISTAS NO MANUAL DE OPERAÇÃO DA EMBRAPII. DESPESAS OPERACIONAIS DA ICT/UNIDADE EMBRAPII E DESPESAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DA FUNDAÇÃO DE APOIO. LIMITE MÁXIMO.

1. Dentre as despesas de suporte operacional (DSO), previstas do item 8.2, v, do Manual de Operação da EMBRAPII, poderão ser incluídos tanto os valores para custear as despesas operacionais da ICT/Unidade EMBRAPII, quanto aqueles referentes às despesas operacionais e administrativas da fundação de apoio (DOA).

2. Ainda que o Manual da EMBRAPII considere como limite máximo para a DSO o percentual de 15% do valor total do projeto, deve ser atendido o parâmetro contido no art. 74 do Decreto nº 9.283, de 2018, que estabelece limite de até 15% do valor total dos recursos financeiros do projeto. Essa afirmação é relevante tendo em vista que, em um projeto, podem existir recursos financeiros e não financeiros (econômicos), aplicando-se o limite de até 15% apenas sobre os recursos financeiros.

(COTA Nº 00036/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP: 23372.002330/2025-73, seq. 10).

Entendimento nº 34

Assunto: Instrução processual dos projetos financiados com recursos oriundos da EMBRAPII.

EMENTA: ACORDOS DE PARCERIA COM FINANCIAMENTO DE RECURSOS DA EMBRAPII. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA.

Nos projetos financiados, no todo ou em parte, com recursos oriundos da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPII, devem também constar dos autos os documentos que:

- a) atestem o credenciamento da unidade como polo/unidade da EMBRAPII; e
- b) permitam constatar a origem dos recursos da EMBRAPII (p. ex., o termo de cooperação firmado com a referida organização social).

(PARECER n. 00139/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 23871.000013/2025-91, seq. 6).

Entendimento nº 35

Assunto: Balizas para a fixação das despesas operacionais e administrativas das fundações de apoio nos projetos financiados com recursos oriundos da EMBRAPII.

EMENTA: ACORDOS DE PARCERIA COM FINANCIAMENTO DE RECURSOS DA EMBRAPII. BALIZAS PARA A FIXAÇÃO DAS DESPESAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS (DOA) DA FUNDAÇÃO DE APOIO.

1. De acordo com a orientação contida no Manual de Operação da EMBRAPII, as despesas de suporte operacional, a exemplo da DOA, devem ser custeadas exclusivamente com recursos originários da(s) empresa(s) parceira(s).

2. O limite de até 15% a que se refere o art. 74 do Decreto nº 9.283, de 2018, deve ter como base de cálculo todos os recursos financeiros aportados ao projeto (recursos oriundos da EMBRAPII e de empresas parceiras).

(PARECER n. 00058/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 23326.000643/2025-42, seq. 8).



TEMA 14

Outorgas de uso de infraestrutura laboratorial

Entendimento nº 36

Assunto: Requisitos para a outorga de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências da ICT pública.

EMENTA: OUTORGAS DE USO DE LABORATÓRIOS, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS, MATERIAIS E DEMAIS INSTALAÇÕES EXISTENTES NAS DEPENDÊNCIAS DA ICT PÚBLICA. ART. 4º, INCISO II, C/C ART. 15-A, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.973, DE 2004. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. 75, INCISO V, DA LEI Nº 14.133, DE 2021. REQUISITOS.

1. A utilização, por meio de outorga de uso, de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências de ICT pública por outra ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encontra fundamento no art. 4º, inciso II, da Lei nº 10.973, de 2004.
2. A outorga de uso da infraestrutura ocorrerá por meio dos instrumentos jurídicos de direito público aplicáveis ao uso privativo de bem público por particulares, quais sejam: autorização, permissão ou concessão de uso. “O instituto da concessão de uso é distinto das autorizações e das permissões de uso, haja vista que é formalizado por intermédio de contrato administrativo, ao passo que os demais se formalizam por meio de atos administrativos, comumente denominados ‘termos’” (Parecer n. 00001/2020/CP-CT&I/PGF/AGU).
3. São requisitos para a outorga de uso da infraestrutura da ICT pública: a) previsão em contrato ou convênio, se concessão de uso, ou em termo precário, se permissão ou autorização; b) contrapartida financeira ou não financeira; c) tempo determinado; d) justificativa da contratação, contemplando o atesto da disponibilidade da infraestrutura, da ausência de interferência direta e de conflito com a atividade-fim da ICT pública; e) obediência às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pela ICT Pública; e f) igualdade de oportunidades aos interessados (Parecer n. 00001/2020/CP-CT&I/PGF/AGU).
4. Tendo em vista as especificidades das outorgas de uso de infraestrutura, que possuem requisitos próprios definidos por legislação especial, não se tratando de compra de bens ou contratação de serviços, apenas são aplicáveis a elas os incisos III, V, VI, VII e VIII do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

(PARECER Nº 00251/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 23072.243441/2025-12, seq. 6).



Entendimento nº 37

Assunto: Participação de fundações de apoio nos instrumentos firmados para a outorga de uso de infraestrutura laboratorial.



EMENTA: OUTORGAS DE USO DE LABORATÓRIOS, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS, MATERIAIS E DEMAIS INSTALAÇÕES EXISTENTES NAS DEPENDÊNCIAS DA ICT PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO DE FUNDAÇÕES DE APOIO. ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.973, DE 2004.

1. A participação de fundação de apoio nos instrumentos firmados para a outorga de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências da ICT pública está amparada no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004, que permite que a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT, oriundas de tais atividades, sejam delegadas para a mencionada fundação.

2. Por atuar a fundação de apoio na captação, gestão e aplicação das receitas próprias, não será devido o ressarcimento previsto no art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994, já que ausente o apoio para a execução de projetos.

(PARECER Nº 00251/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU, NUP 23072.243441/2025-12, seq. 6).



Procuradoria-Geral
Federal

